

## AGÊNCIAS REGULADORAS

Ivana Nobre Bertolazo<sup>1</sup>  
Juliano Nishi Massahiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é definir o que é autarquia, principalmente aquelas que possuem um regime especial como as agências reguladoras, fazendo menção as leis que as criaram, quais os objetivos de regulação das agências, quais os mecanismos de regulação que elas possuem e por último, quais os tipos de sanções que as agências reguladoras podem aplicar. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado a metodologia bibliográfica, além de leis, instruções normativas, resoluções normativas e informações contidas nos *sites* das agências reguladoras. Ao final, concluiu-se que as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, dividindo-se em dois tipos: as previstas na Constituição e as criadas por lei, tendo-se analisado, para cada um dos tipos, todas as categorias acima discriminadas.

**Palavras-chaves:** Autarquia; autarquia sob regime especial; agência reguladora

**ABSTRACT:** The objective of this work is to define what is local authority, particularly those with a special regime as regulatory agencies, making mention the laws that created them, what the goals of regulatory agencies, which the regulatory mechanisms that they possess and lastly , what types of sanctions that regulatory agencies may apply. For the development of the bibliographic work methodology was used in addition to laws, rules and instructions, resolutions and normative information contained on the websites of regulatory agencies. At the end, it was concluded that the regulatory agencies are authorities under special regime, dividing into two types: those provided in the Constitution and those created by law, having analyzed for each of the types, all the categories detailed above.

**Key-word:** independent regulatory; regulatory agency

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é definir o que é autarquia, principalmente aquelas que possuem um regime especial como as agências reguladoras, fazendo

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Metodologia da Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito da FACNOPAR.

menção as leis que as criaram, quais os objetivos de regulação das agências, quais os mecanismos de regulação que elas possuem e por último, quais os tipos de sanções que as agências reguladoras podem aplicar.

Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado a metodologia bibliográfica, consubstanciada em artigo comparado entre três autores administrativistas, além de leis, instruções normativas, resoluções normativas e informações contidas nos *sites* das agências reguladoras.

Esse trabalho será desenvolvido em quatro capítulos, sendo o primeiro destinado à introdução e o último à conclusão. No segundo capítulo será tratado sobre os aspectos gerais das autarquias como conceito, regime jurídico, história, características, como são criadas, privilégios, autarquia de regime especial, a importação da palavra agência e por fim, a gestão dos recursos humanos das agências reguladoras.

No terceiro capítulo será abordado as agências reguladoras em espécies, iniciando com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional dos Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e por fim, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Como já foi mencionado acima, será abordado em cada agência reguladora supra mencionada, a lei que as criaram, os objetivos de regulação, os mecanismos de regulação e os tipos de sanções que podem ser aplicadas pelas agências.

## **2 ASPECTOS GERAIS**

As autarquias são entes da administração pública indireta, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações

públicas, conforme dispõe o inciso II, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 200/67, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”.

A autarquia é uma pessoa jurídica de direito público, juridicamente não existe vínculos de hierarquia entre esta e a administração pública direta, no entanto os poderes centrais exercem um controle de tutela, controle administrativo e supervisão hierárquica.<sup>3</sup>

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a primeira autarquia instituída no Brasil foi a Caixa Econômica Federal no ano de 1861, pelo governo imperial. Sendo que o primeiro conceito legal de autarquia foi dado pelo Decreto-Lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, que a definia como sendo “o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei”.<sup>4</sup>

Atualmente o conceito autarquia, encontra-se no artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67:<sup>5</sup>

Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Porém, Hely Lopes Meirelles, traz um conceito mais completo de autarquia da seguinte forma:<sup>6</sup>

Autarquia são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São entes autônomos, mas não são autonomias. Inconfundível a autonomia com autarquia: aquela legisla para si; esta administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que criou.

Diante da definição acima mencionada, pode-se extrair algumas características das autarquias: a.) somente são criadas por leis específicas, de acordo com o inciso XIX, artigo 37 da Constituição Federal; b.) possuem personalidade jurídica de Direito Público, ou seja, possuem direitos e obrigações

<sup>3</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 75.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 378-379.

<sup>5</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 379.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 391.

próprias, distintas dos entes que as instituíram; c.) possuem capacidade de auto-administração, ou seja, possuem capital próprio, separado da administração pública direta, porém a autonomia que lhes são atribuídas é de gestão referente as matérias específicas aos quais foram criadas, mas essa autonomia não lhes permitem criarem seus próprios direitos, ou seja, legislar; d.) são criadas para fins ou atividades específicas, diferentemente dos entes que as criaram, pois estas possuem atividades ou fins genéricos, por este motivo que as autarquias não podem exercer atividades diferentes das quais foram criadas (princípio da especialização); e.) estão sujeitos ao controle ou tutela, isso não significa subordinação hierárquica, e sim, para assegurar que as autarquias não se desviem de seus fins específicos.

Muitas autarquias foram criadas por Decreto-Lei, como a Universidade de São Paulo (USP) em 1934, porém hoje elas devem ser criadas por lei específica, conforme dispõe o artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal, redação esta, dada pela Emenda Constitucional nº 18/1998:<sup>7</sup>

Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

As autarquias se diferem da Administração Pública Direta, pois os serviços prestados por aquelas são mais flexíveis e especializados, visando desburocratizar a Administração Pública Direta.

As autarquias ao serem criadas pela Administração Pública Direta, através de lei específica, nascem com alguns privilégios administrativos, do ente que as criou, auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, como o prazo quádruplo para contestar e o dobro para recorrer (art.188 do CPC).<sup>8</sup>

As autarquias de regime especial surgiu pela primeira vez no Brasil, em 1968, através da Lei 5.540, no artigo 4º, para mostrar uma das formas institucionais das universidades públicas.

Hely Lopes Meirelles, as definem da seguinte forma:<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2013, p. 1.

<sup>8</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 396.

<sup>9</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 399.

[...] autarquia de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública.

Segundo Odete Medauar, a diferença das autarquias de regime especial, com as demais, estão no modo de escolha ou nomeação dos dirigentes, como também, no tocante à gestão financeira.<sup>10</sup>

A palavra agência foi importada do direito norte-americano,<sup>11</sup> e sob a forma de autarquias de regime especial, a Administração Pública, criou as agências reguladoras, com o seguinte propósito:<sup>12</sup>

Com a política governamental de transferir para o setor privado, a execução de serviços públicos, reservando ao Estado a regulamentação, o controle e fiscalização desses serviços, houve a necessidade de criar, na Administração, agências especiais destinadas a esse fim, no interesse dos usuários e da sociedade.

Com as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos ocorridos na década de 90, surgiram no ordenamento jurídico brasileiro as agências reguladoras.

E segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, existem no direito brasileiro dois tipos de agências reguladoras:<sup>13</sup>

a) as que exercem, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização, repressão; [...] as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público (telecomunicações, energia elétrica, transportes etc.) ou de concessão para exploração de bem público (petróleo e outras riquezas minerais, rodovias etc.).

Em relação ao primeiro tipo, pode-se citar como agência reguladora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e no segundo tipo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

As agências reguladoras até o presente momento estão sendo criadas sob o regime de autarquias especiais, sendo que não existe lei específica cuidando dessas agências reguladoras, pois elas são criadas por leis esparsas,

---

<sup>10</sup> MEDAUAR, *op. cit.*, p. 81.

<sup>11</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 410.

<sup>12</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 400.

<sup>13</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 415.

integrando a Administração Pública Federal Indireta e são vinculadas ao Ministério competente para tratar da respectiva atividade, porém as respectivas leis instituidoras, lhe atribuem maior autonomia em relação à Administração Pública Direta, estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração por livre arbítrio, sem formalidades, e por fim, suas decisões não serão apreciadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta.<sup>14</sup>

A Lei 9.986/2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em seu artigo 4º, determina a forma pelo qual seus dirigentes serão empossados no cargo, devendo ser escolhido pelo Presidente da República, e após aprovado pelo Senado, nomeado pelo Presidente da República. Como as agências serão dirigidas por um regime de colegiados, após o término do mandato, essas pessoas não poderão exercer suas atividades no período de quatro meses, contados da exoneração ou término do mandato, relacionado as atividades a que exercia, pois poderia se utilizar de conhecimentos técnicos específicos da agência reguladora para beneficiar um terceiro, conforme dispõe o artigo 8º da referida lei.<sup>15</sup>

Como já foi mencionado anteriormente, as Agências Reguladoras foram criadas por leis esparsas, com a função exercer o poder de polícia, como de regular e controlar as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público, ou de concessão para exploração de bem público, aos quais serão analisadas no capítulo seguinte algumas agências reguladoras em espécies.

### **3 AGÊNCIAS REGULADORAS EM ESPÉCIE.**

É importante ressaltar, que as únicas agências reguladoras previstas na Constituição Federal são a Agência Nacional das Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), com a expressão órgão regulador, disposta nos artigos 21, XI e 177, §2º, III, sendo que as

---

<sup>14</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 416-417.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 417.

demais não tem previsão constitucional, o que se entende que a sua delegação está sendo realizada pela lei instituidora da agência.<sup>16</sup>

Apesar de existirem várias agências reguladoras no ordenamento jurídico brasileiro, serão analisadas as seguintes: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Agência Nacional dos Transportes Terrestres; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional do Cinema; e Agência Nacional de Aviação Civil.

### 3.1 AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), foi criada pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de regular e fiscalizar o setor de telecomunicações, em virtude da privatização.<sup>17</sup>

De acordo com o “caput” e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.472/97, o objetivo da ANATEL, é organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.<sup>18</sup>

A ANATEL possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortallInternet.do>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANATEL possui, estão dispostos nos incisos de I a XXXI, do artigo 19 da Lei 9472/97:<sup>19</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANATEL possui as seguintes sanções, sem prejuízos das de

---

<sup>16</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 419.

<sup>17</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm)>. Acesso em: 26 out. 2013, p. 1.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, *op. cit.*, p. 1.

natureza civis e penais, conforme dispõe os incisos I a V, do artigo 173 da Lei nº 9.472/97: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade.<sup>20</sup>

De acordo com a Lei nº 9.472/97, não haverá sanção sem o contraditório e ampla defesa, porém as cautelares poderão ser deferidas sem a ampla defesa (artigo 175). Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, os administradores ou controladores, quando agirem com má-fé, serão punidos com a sanção de multa (artigo 177). A sanção de multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção (artigo 179). A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade, sendo o prazo não superior a trinta dias (artigo 180, “caput”, parágrafo único). A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência (artigo 181). A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação, sendo o prazo não superior a cinco anos (artigo 182, “caput”, parágrafo único).<sup>21</sup>

A Resolução nº 589/2012, veio regulamentar o funcionamento das sanções dispostas no artigo 173 da Lei 9.472/97, como também, acrescentar mais dois tipos de sanções, como a de obrigações de fazer e de não fazer. Com relação a sanção de advertência, o artigo 12 da resolução em epígrafe, diz que a critério da Agência, nas infrações classificadas como leves, e quando não houver reincidência específica, poderá esta ser aplicada ao infrator.<sup>22</sup>

A Resolução nº 384/2003, traz em seu artigo 4º, as mesmas sanções contidas no artigo 173, da Lei 9.472/97, sem prejuízo das de natureza civis e penais, para as infrações às leis, regulamentos e demais normais aplicáveis aos serviços de telecomunicações, bem como a inobservância às concessões,

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, *loc. cit.*

<sup>22</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012**: aprova o regulamento de aplicação de sanções administrativas. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2012/191-resolucao-589>>. Acesso em: 26 out. 2013, p. 1.



permissões e autorizações de serviços ou de uso de radiofrequência, exploração de satélite e rádio difusão.<sup>23</sup>

### 3.2 AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi criada pela Lei 9.478 de 8 de agosto de 1997, e implantada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com o objetivo de regular, estabelecendo regras por meio de portarias, instruções normativas e resoluções para o funcionamento das indústrias e do comércio de óleo, gás e biocombustíveis, contratar, através de licitações e assinar contratos em nome da União com concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e autorizar as atividades das indústrias reguladas e por fim, fiscalizar, fazendo cumprir as normas nas atividades das indústrias reguladas, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.<sup>24</sup>

O artigo 8º, da Lei 9.478/97, também disciplina sobre a finalidade da ANP, com a seguinte redação: “A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”.<sup>25</sup>

A ANP possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANP possui, estão dispostos nos artigos 8º, 8º-A, 9º, e 10, todos da Lei 9.478/97.<sup>26</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a portaria 234 de 12 de agosto de 2003, DOU 13/08/2003,

<sup>23</sup> *Idem*. **Resolução nº 344 de 18 de julho de 2003**: Aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/18-2003/418-resolucao-344>>. Acesso em: 26 out. 2013, p. 1.

<sup>24</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Competências da ANP**. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=65780&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1382413566379>>. Acesso em: 26 out. 2013, p. 1.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**: Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm)>. Acesso em: 26 out. 2013, p. 1.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, *loc. cit.*

estabelece as sanções as quais poderão ser aplicadas pela ANP, sem prejuízos das de natureza civil e penal, conforme dispõe as alíneas de “a” a “g” da referida portaria: advertência; multas; suspensão temporária, parcial ou total, do exercício das atividades; suspensão temporária do direito de participar de futuras licitações para obtenção de novas concessões e de contratar com a ANP; interdição; apreensão; e rescisão do contrato de concessão.<sup>27</sup>

Será aplicada a sanção ou penalidade de advertência, caso ocorra uma das hipóteses dispostas nos incisos do artigo 3º da portaria 234/2003. Com relação à multa, será aplicada, caso o infrator não cumpra no prazo, as exigências estabelecidas nas advertências (artigo 4º), como também, se o mesmo incidir em outras infrações contidas nos incisos do artigo 5º. Ainda, será penalizado com multa, caso o concessionário deixe de pagar as participações governamentais ou devidas ao proprietário de terra sobre a totalidade ou diferença do montante devido, conforme dispõe o artigo 6º. A suspensão temporária, parcial ou total, do exercício das atividades, será aplicada quando a multa não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional (inciso I, do artigo 7º), ou quando a continuidade das operações estiver em desacordo com os planos e programas aprovados pela ANP ou ocasionar risco à integridade de equipamentos e instalações, risco de danos ao meio ambiente ou à saúde humana (inciso II, do artigo 7º). A suspensão temporária do direito de participar de futuras licitações para obtenção de novas concessões e de contratar com a ANP, será aplicada o infrator praticar atos em prejuízo dos objetivos de licitação para outorga de contrato de concessão (inciso I, do artigo 8º) ou deixar de entregar cópias dos dados e relatórios devidos em decorrência de contrato de concessão em estrito acordo com os Padrões Técnicos estabelecidos para a sua formatação (inciso II, do artigo 8º). As penalidades de interdição e apreensão de bens poderão ser aplicadas nos casos apontados nos incisos II, IV, VII, IX, XI, XVI e XVII do art. 5º (artigo 9º). E por fim, a penalidade de rescisão do contrato de concessão será aplicada, nos termos do contrato de concessão, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações que não seja corrigido pelo

---

<sup>27</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. **Portaria ANP nº 234, de 12.8.2003 – DOU 13.8.2003.** Disponível em: <[http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2003/agosto/panp%20234%20-%202003.xml](http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2003/agosto/panp%20234%20-%202003.xml)>. Acesso em: 26 out. 2013, p. 1.

concessionário dentro do prazo determinado pela ANP por meio de notificação (artigo 10).<sup>28</sup>

### 3.3 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi criada pela Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regular e fiscalizar o setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.<sup>29</sup>

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANEEL possui, estão dispostos nos artigos 3º e 3º-A, ambos da Lei 9.427/96.<sup>30</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANEEL aprovou através da Resolução Normativa nº 63, de maio de 2004, procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como as entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais, consubstanciada de acordo com o artigo 2º, inciso I a VIII: advertência; multa; embargos de obras; interdição de instalações; suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como de impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica; revogação de autorização; intervenção administrativa; caducidade da concessão ou da permissão.<sup>31</sup>

### 3.4 AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

---

<sup>28</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Portaria ANP nº 234, de 12.8.2003 – DOU 13.8.2003**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>29</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**: Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9427cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>31</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. **Resolução normativa nº 63, de 12 de maio de 2004**: Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004063.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), foi criada pela Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, com o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar a saúde. Incube ainda a ANS, “de zelar pelo cumprimento dos contratos das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, que tantos aborrecimentos têm causado à população brasileira”.<sup>32</sup>

De acordo com o artigo 3º da Lei 9.961/2000, o objetivo da ANS, é promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no Brasil.<sup>33</sup>

A ANS possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br/>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANS possui, estão dispostos nos incisos de I a LXII, do artigo 4º da Lei 9.961/2000.<sup>34</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANS possui as seguintes sanções administrativas, dispostas no artigo 2º, da Resolução nº 124, de 30 de março de 2006, aos infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde: advertência; multa pecuniária; cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora; suspensão de exercício do cargo; inabilitação temporária para o exercício de cargo em operadoras de planos de assistência à saúde e; inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000**: Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9961.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000**, *loc. cit.*

<sup>35</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. **Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006**: Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Disponível em: <[http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com\\_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=r aw&id=790](http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=r aw&id=790)>. Acesso em: 19 nov. 2013, p. 1.

O §1º do artigo 2º, da Resolução nº 124/2006, estabelece que as sanções de advertência, multa pecuniária e o cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora são aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, independentemente de advertência, suspensão de exercício do cargo, inabilitação temporária para o exercício de cargo em operadoras de planos de assistência à saúde e inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras, que são aplicáveis aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados. E por fim, o §2º do mesmo artigo, diz que aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção de multa pecuniária.<sup>36</sup>

As sanções acima mencionadas, serão aplicadas de acordo com as condutas praticadas pelos infratores, aos quais estão disciplinadas do artigo 5º ao artigo 88, da referida resolução.

### 3.5 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

A Agência Nacional de Águas (ANA), foi criada pela Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, com o objetivo de “supervisionar, controlar e avaliar as atividades decorrentes do aproveitamento dos recursos hídricos, bem como outorgar, mediante autorização, o direito de uso de água em rios de domínio da União”.<sup>37</sup>

A ANATEL possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www2.ana.gov.br/Paginas/default.aspx>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANA possui, estão dispostos nos incisos de I a XXII, do artigo 4º da Lei 9.984/2000.<sup>38</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANA possui as seguintes sanções, conforme dispõe os

---

<sup>36</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. **Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006**, *loc. cit.*

<sup>37</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**: Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da política nacional de recursos hídricos e de coordenação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

incisos I a IV, do artigo 22 da Resolução nº 662, de 29 de novembro de 2010: advertência, por escrito, na qual ficarão estabelecidos prazos para correção das irregularidades; multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); embargos provisório para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens.<sup>39</sup>

### 3.6 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), foi criada pela Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com o objetivo de “proteger a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (medicamentos, alimentos, cosméticos, laboratórios, planos de saúde etc.)”.<sup>40</sup>

A ANVISA possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANVISA possui, estão dispostos nos incisos de I a XXVII, do artigo 7º da Lei 9.782/99.<sup>41</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANVISA possui as seguintes sanções, conforme dispõe os incisos I a XIII, do artigo 2º, da Lei nº 6.437/77: advertência; multa; apreensão de produto; interdição de produto; suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; proibição de propaganda; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; intervenção

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**, p. 1.

<sup>40</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**: Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; imposição de mensagem retificadora; suspensão de propaganda e publicidade.<sup>42</sup>

### 3.7 AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES

A Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT), foi criada pela Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, com o objetivo de regular e supervisionar os transportes terrestres, as atividades de prestação de serviços e exploração da infraestrutura exercidas por terceiros.<sup>43</sup>

A ANTT possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.antt.gov.br/>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANTT possui, estão dispostos nos artigos 24 a 26, da Lei 10.233/2001.<sup>44</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANTT possui as seguintes sanções, conforme dispõe os incisos I a V, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233/2001: advertência; multa; suspensão; cassação; declaração de inidoneidade.<sup>45</sup>

É importante ressaltar, que existem várias resoluções destinadas a aplicações de penalidades administrativas de advertência e multas, como ocorre com as Resoluções 3075/2009, 242/2003, 233/2003, dentre outras.

### 3.8 AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

A Agência Nacional dos Transportes Aquaviários (ANTAQ), foi criada pela Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, com o objetivo de regular e

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**: Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>43</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**: Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10233.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**, *op. cit.*, p. 1.

supervisionar os transportes aquaviários, as atividades de prestação de serviços e exploração da infraestrutura exercidas por terceiros.<sup>46</sup>

A ANTAQ possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.antaq.gov.br/Portal/default.asp?#>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANTAQ possui, estão dispostos no artigo 27 da Lei 10.233/2001.<sup>47</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANTAQ possui as seguintes sanções, conforme dispõe os incisos I a V, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233/2001: advertência; multa; suspensão; cassação; declaração de inidoneidade.<sup>48</sup>

É importante ressaltar, que a Resolução nº 987/2008, disciplina o processo administrativo para a aplicação das penalidades, como também o modo de aplicação de cada penalidade.<sup>49</sup>

### 3.9 AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE), foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com o objetivo de fomentar, regulamentar e fiscalizar a indústria cinematográfica e videofonográfica, o qual será dotada de autonomia administrativa e financeira.<sup>50</sup>

A ANCINE possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.ancine.gov.br/>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

<sup>46</sup> MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 401.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>49</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. **Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008**: Aprova a norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdfSistema/Publicacao/0000000591.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013, p. 1.

<sup>50</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**: Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.



Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANCINE possui, estão dispostos no artigo 7º da MP 2.228-1/2001.<sup>51</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANCINE punirá suas infrações com sanções de multa, conforme dispõe os artigos 59 e 60, ambas da MP 2.228-1/2001.<sup>52</sup>

O Decreto nº 6.590/2008, dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação das penalidades por infrações praticadas nas atividades cinematográfica e videofonográfica, consistentes em advertência e multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.<sup>53</sup>

A Lei 12.485/2011, em seu artigo 36, estabelece as sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis: advertência; multa, inclusive diária; suspensão temporária do credenciamento; cancelamento do credenciamento.<sup>54</sup>

A Lei 11.437/2006, prevê no artigo 13, as sanções de multa e advertência, e no artigo 14, as sanções restritivas de direito, sem o prejuízo das aplicadas no artigo 13 desta lei: perda ou suspensão de participação nos programas do FNC em categoria de programação específica, conforme art.1º desta lei; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 2 (dois) anos; suspensão ou proibição de fruir dos benefícios fiscais da legislação audiovisual, pelo período de até 2 (dois) anos.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**, *loc. cit.*

<sup>52</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008**: Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica e em outras atividades a elas vinculadas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6590.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6590.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011**: Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006**: Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11437.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

### 3.10 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), foi criada pela Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, com o objetivo de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei.<sup>56</sup>

A ANAC possui um *site* na internet com o endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/>, disponibilizando diversos serviços e informações relacionadas as suas atividades.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANAC possui, estão dispostos no artigo 8º, da Lei 11.182/2005.<sup>57</sup>

Além dos mecanismos de regulamentação, aos quais foram mencionados acima, a ANAC possui as seguintes sanções, conforme dispõe os incisos I a VIII, do artigo 44, da Instrução Normativa 08/2008: multa; suspensão; cassação; detenção; interdição; apreensão; intervenção e/ou; as demais previstas na legislação da ANAC.<sup>58</sup>

A Instrução Normativa 08/2008, define a detenção como sendo o ato de fazer parar a aeronave, para fins de fiscalização ou em decorrência de infração (art.45), e a interdição constitui-se no ato de proibir o vôo, a operação ou a utilização de aeronave, sendo permitido seu funcionamento no solo para manutenção, salvo motivo de força maior (art.48), e por fim, a apreensão constitui-se no ato de reter a aeronave e mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento ou lugar seguro (art.54).<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005**: Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005**, *loc. cit.*

<sup>58</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008**: Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/IN/IN2008-0008%20cons%20com%20IN2008-0009.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

<sup>59</sup> BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008**, *loc. cit.*

A Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, possui as mesmas sanções administrativas contidas na Instrução Normativa 08/2008.<sup>60</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As autarquias são entes da administração pública indireta, possuem personalidade jurídica de direito público. O conceito de autarquia encontra-se disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67, como sendo serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

As autarquias se diferem da Administração Pública direta, em virtude dos serviços prestados por elas serem mais flexíveis e especializados, visando desburocratizar a Administração Pública direta.

As autarquias de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública.

Os motivos que levaram a criação das agências reguladoras, tem sido devido a política governamental de transferir para o setor privado, a execução de serviços públicos, reservando ao Estado a regulamentação, o controle e fiscalização desses serviços, havendo a necessidade de criar na Administração, agências especiais destinadas a esse fim, no interesse dos usuários e da sociedade.

No Brasil existem dois tipos de agências reguladoras. As que exercem, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização e repressão, e as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização do serviço público ou de concessão para exploração de bem público.

As únicas agências reguladoras previstas na Constituição Federal são a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), sendo as demais criadas por leis.

---

<sup>60</sup> *Idem*. **Instrução Normativa nº 25, de 25 de abril de 2008**: Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/RA2008-0025.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de regular e fiscalizar o setor de telecomunicações, em virtude da privatização.

Os mecanismos de regulamentação da ANATEL estão dispostos nos incisos de I a XXXI, do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, como por exemplo, edita atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público.

As sanções as quais a ANATEL poderá aplicar, estão contidas no artigo 173 da Lei 9.472/97 e são as seguintes: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade.

A Resolução nº 589/2012, acrescentou mais duas sanções ao artigo 173 da Lei 9.472/97, sendo elas: a obrigação de fazer e de não fazer.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi criada pela Lei 9.478 de 8 de agosto de 1997, e implantada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com o objetivo de regular, estabelecendo regras por meio de portarias, instruções normativas e resoluções para o funcionamento das indústrias e do comércio de óleo, gás e biocombustíveis, contratar, através de licitações e assinar contratos em nome da União com concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e autorizar as atividades das indústrias reguladas e por fim, fiscalizar, fazendo cumprir as normas nas atividades das indústrias reguladas, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

A ANP terá como finalidade, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANP possui, estão dispostos nos artigos 8º, 8º-A, 9º e 10, todos da Lei 9.478/97, como por exemplo, fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

As sanções as quais a ANP poderá aplicar, estão contidas na portaria 234/2003 e são as seguintes: advertência, multas, suspensão temporária parcial ou total do exercício das atividades, suspensão temporária do direito de participar de futuras licitações para obtenção de novas concessões e de contratar com a ANP, interdição, apreensão, e rescisão do contrato de concessão.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foi criada pela Lei 9.427/96, com o objetivo de regular e fiscalizar o setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANEEL possui, estão dispostos nos artigos 3º e 3º-A, ambos da Lei 9.472/96, como por exemplo fixar multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

As sanções as quais a ANEEL poderá aplicar, estão contidas na Resolução Normativa nº 63/2004 e são as seguintes: advertência, multa, embargos de obras, interdição de instalações, suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como o impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica, revogação de autorização, intervenção administrativa e caducidade da concessão ou da permissão.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), foi criada pela Lei 9.961/2000, com o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar a saúde. Incube ainda a ANS, zelar pelo cumprimento dos contratos das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, que tantos aborrecimentos têm causado à população brasileira.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANS possui, estão dispostos nos incisos de I a LXII, do artigo 4º da Lei 9.961/2000, como por exemplo, aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei 9.656/1998, e de sua regulamentação.

As sanções as quais a ANS poderá aplicar, estão contidas na Resolução nº 124/2006 e são as seguintes: advertência, multa pecuniária, cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora, suspensão de exercício do cargo, inabilitação temporária para o exercício de cargo em operadoras de planos de assistência à saúde e, inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras,

bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

A Agência Nacional de Águas (ANA), foi criada pela Lei 9.984/2000, com o objetivo de supervisionar, controlar e avaliar as atividades decorrentes do aproveitamento dos recursos hídricos, bem como outorgar, mediante autorização, o direito de uso de água em rios de domínio da União.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANA possui, estão dispostos nos incisos de I a XXII, do artigo 4º da Lei 9.984/2000, como por exemplo, definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

As sanções as quais a ANA poderá aplicar, estão contidas na Resolução nº 662/2010 e são as seguintes: advertência, por escrito, na qual ficarão estabelecidos prazos para correção das irregularidades; multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); embargos provisório para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), foi criada pela Lei 9.782/1999, com o objetivo de proteger a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (medicamentos, alimentos, cosméticos, laboratórios, planos de saúde, etc).

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANVISA possui dispostos nos incisos de I a XXVII, do artigo 7º da Lei 9.782/99, como por exemplo, interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

As sanções as quais a ANVISA poderá aplicar, estão contidas na Lei nº 6.437/77 e são as seguintes: advertência, multa, apreensão de produto, interdição de produto, suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, cancelamento de

registro de produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento, intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera, imposição de mensagem retificadora; suspensão de propaganda e publicidade.

A Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT), foi criada pela Lei 10.233/2001, com o objetivo de regular e supervisionar os transportes terrestres, as atividades de prestação de serviços e exploração da infraestrutura exercidas por terceiros.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANTT possui, estão dispostos nos artigos 24 a 26, da Lei 10.233/2001, como por exemplo, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento.

As sanções as quais a ANTT poderá aplicar, estão contidas na Lei nº 10.233/2001 e são as seguintes: advertência; multa; suspensão; cassação; declaração de inidoneidade.

A Agência Nacional dos Transportes Aquaviários (ANTAQ), foi criada pela Lei 10.233/2001, com o objetivo de regular e supervisionar os transportes aquaviários, as atividades de prestação de serviços e exploração da infraestrutura exercidas por terceiros.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANTAQ possui, estão dispostos no artigo 27 da Lei 10.233/2001, como por exemplo, fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

As sanções as quais a ANTAQ poderá aplicar, estão contidas na Lei nº 10.233/2001 e são as seguintes: advertência; multa; suspensão; cassação; declaração de inidoneidade.

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE), foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, com o objetivo de fomentar, regulamentar e fiscalizar a indústria cinematográfica e videofonográfica, o qual será dotada de autonomia administrativa e financeira.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANCINE possui, estão dispostos no artigo 7º da MP 2.228-1/2001, como por exemplo, aplicar multas e sanções, na forma da lei.

As sanções as quais a ANCINE poderá aplicar, estão contidas na MP 2.228-1/2001, Decreto nº 6.590/2008, Lei 12.485/2011 e 11.437/2006, são as seguintes: advertência, multa, inclusive diária, suspensão temporária do credenciamento, cancelamento do credenciamento, perda ou suspensão de participação nos programas do FNC em categoria de programação específica, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 2 (dois) anos, suspensão ou proibição de fruir dos benefícios fiscais da legislação audiovisual, pelo período de até 2 (dois) anos.<sup>61</sup>

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), foi criada pela Lei 11.182/2005, com o objetivo de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei.

Os mecanismos de regulamentação aos quais a ANAC possui, estão dispostos no artigo 8º, da Lei 11.182/2005, como por exemplo, promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações.

As sanções as quais a ANAC poderá aplicar, estão contidas na Instrução Normativa 08/2008 e são as seguintes: multa, suspensão, cassação, detenção, interdição, apreensão, intervenção e/ou, as demais previstas na legislação da ANAC.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008**: Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006**: Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111437.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013, p. 1.



infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/IN/IN2008-0008%20cons%20com%20IN2008-0009.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 25, de 25 de abril de 2008**: Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/RA2008-0025.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. **Resolução normativa nº 63, de 12 de maio de 2004**: Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004063.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. **Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006**: Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Disponível em: <[http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com\\_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=790](http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=790)>. Acesso em: 19 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012**: aprova o regulamento de aplicação de sanções administrativas. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2012/191-resolucao-589>>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. **Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008**: Aprova a norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdfSistema/Publicacao/0000000591.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Resolução nº 344 de 18 de julho de 2003**: Aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/18-2003/418-resolucao-344>>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Competências da ANP.** Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=65780&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1382413566379>>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria ANP nº 234, de 12.8.2003 – DOU 13.8.2003.** Disponível em: <[http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2003/agosto/panp%20234%20-%202003.xml](http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2003/agosto/panp%20234%20-%202003.xml)>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica e em outras atividades a elas vinculadas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6590.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6590.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:** Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9427cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm)>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm)>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000:** Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9961.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999:** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da política nacional de recursos hídricos e de coordenação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:** Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10233.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:** Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006:** Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11437.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011:** Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá

outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**: Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.